



REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais Artigo

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento disciplinar aplica-se a todos os estudantes da UCAN, aqueles que nela se encontrem a frequentar quaisquer actividades formativas.
2. O estudante da UCAN que viole os seus deveres, abuse dos seus direitos ou da boa-fé dos órgãos ou dirigentes académicos ou que de qualquer maneira prejudique o prestígio da UCAN ficará sujeito a sanções disciplinares, sem prejuízo de procedimento criminal ou civil.

Artigo 2.º

Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto doloso ou meramente culposos, praticado por qualquer estudante, nas instalações da UCAN ou invocando a sua qualidade de estudante desta Instituição, que seja violador de deveres de correcção ou de conduta ética responsável, bem como de outros quaisquer deveres constantes da lei, dos estatutos e dos regulamentos da UCAN.
2. Constituem infracções disciplinares nos termos do número anterior:
 - a. Falsificação de resultados de provas e trabalhos académicos, através de práticas de plágio, obtenção fraudulenta do enunciado da prova a realizar, substituição e obtenção fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas e enunciados;
 - b. Uso de linguagem insultuosa ou recurso a ameaças verbais a colegas, docentes, funcionários e demais pessoas que se relacionem com a UCAN;
 - c. Desobediência, insubordinação, desconsideração, desrespeito ou menosprezo das autoridades académicas, de qualquer membro da comunidade académica ou pessoa ao serviço da Universidade, com palavras, escritas ou actos.



Universidade Católica de Angola

- d. Prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre estudantes, docentes, funcionários e demais pessoas que se relacionem com a UCAN;
- e. Incumprimento reiterado de qualquer obrigação estabelecida nos Estatutos da UCAN, Regulamento Geral, Regulamento Académico ou outras normas da Universidade.
- f. Impedimento ou perturbação do funcionamento das actividades da Universidade, sejam de natureza escolar, científica, cultural ou administrativa e que ocorram no seio das unidades orgânicas ou de quaisquer outras estruturas ou espaços da universidade;
- g. Prática de furto, roubo, abuso de confiança, dentro ou no perímetro da Universidade, contra um membro da comunidade académica, ao serviço desta ou qualquer outra pessoa.
- h. Uso de materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos a estudantes ou a terceiros;
- i. Falsificação, entrega ou exibição de documentos falsos à Universidade;
- j. Apresentação do mesmo comprovativo bancário para justificar um ou mais pagamentos não efectuados, criando aparência da realização de um pagamento em favor da Universidade;
- k. Uso indevido de qualquer tipo de material ou equipamento da UCAN e das suas unidades e serviços;
- l. O suborno ou tentativa de suborno de docentes ou de funcionários da instituição, visando:
 - i. Adulterar ou viciar normas, regras ou procedimentos estabelecidos pela instituição e/ou
 - ii. Obter elementos de provas de avaliação antes da sua realização e/ou
 - iii. Adulterar ou viciar a classificação obtida nas provas de avaliação e/ou nas pautas publicadas.
- m. O transporte, para o exterior da Instituição, de quaisquer bens ou materiais pertencentes à Universidade, sem a devida autorização;
- n. A utilização inadequada dos espaços da Universidade;
- o. Utilização indevida do nome ou da simbologia da UCAN;
- p. O não cumprimento das sanções disciplinares.



CAPÍTULO II

Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 3.º

Sanções disciplinares

1. A ocorrência de actos descritos no artigo 2º e de acordo com a sua gravidade, independentemente do procedimento criminal correspondente, conduzem à aplicação das seguintes sanções:
 - a. Repreensão oral na presença da turma;
 - b. Advertência, aplicada por escrito e afixação pública da mesma sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do estudante, consistindo num mero reparo fundamentado pela infracção praticada;
 - c. Perda dos direitos e regalias relacionadas com bolsa de estudo, isenção ou redução de propinas, por um período mínimo de um ano;
 - d. Multa, fixada em quantia certa, em montante a determinar entre um décimo e o valor da propina anual devida pelos cursos de licenciatura, podendo o seu pagamento ser fraccionado;
 - e. Suspensão temporária das actividades escolares que interdita a frequência de aulas e de prestação de quaisquer provas académicas bem como de qualquer outro tipo de avaliação por um período que pode variar entre 30 e 150 dias seguidos, sem interrupção do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão;
 - f. Suspensão da avaliação escolar durante um ano que implica que o estudante, no decurso de um ano contado da data da notificação da referida decisão fica sem avaliação, podendo frequentar as aulas e ficando com a obrigação de pagar as propinas pelo período correspondente à suspensão;
 - g. Expulsão consiste no corte do vínculo do estudante com a UCAN, não podendo nunca mais voltar a inscrever-se como estudante.



Artigo 4.º

Factos a que se aplicam as sanções disciplinares

1. A advertência aplica-se sempre que seja considerada útil na tomada de consciência por parte do infractor, tais como:
 - a. Uso de linguagem insultuosa, ameaças verbais ou atitudes discriminatórias, sem dano pessoal ou patrimonial. Em caso de dano, impõe-se a obrigatoriedade de pagamento dos prejuízos materiais causados;
 - b. Perturbação do regular funcionamento das actividades pedagógicas, científicas, culturais ou administrativas nas unidades orgânicas ou noutras unidades ou serviços
 - c. Uso, sem autorização prévia, do nome ou simbologia da UCAN, bem como materiais ou equipamentos seus.
2. A multa aplica-se em situações de reincidência numa infracção já sancionada com advertência e a sua aplicação não exclui a obrigatoriedade do pagamento dos prejuízos materiais que possam ter existido e que deve corresponder à quantia em que importarem.
3. A suspensão temporária das actividades escolares aplica-se por:
 - a. Plágio, cópia ou fraude na realização de actividades de avaliação de qualquer unidade curricular;
 - b. Uso de linguagem insultuosa, ameaças verbais, ou prática de violência ou coacção física ou psicológica, com grave dano pessoal ou patrimonial;
 - c. Impedimento ou perturbação grave e reiterada ou prolongada do regular funcionamento das actividades de natureza escolar, científica, cultural ou administrativa que ocorram no seio das unidades orgânicas ou de quaisquer outras estruturas ou espaços da universidade;
 - d. Uso, sem justificação válida, de materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos ao estudante ou a terceiros.
4. A suspensão da avaliação escolar durante um ano aplica-se a situações de:
 - a. Plágio, cópia ou fraude na realização da totalidade ou parte relevante de dissertação, relatório, projecto ou tese;
 - b. Reincidência nas situações previstas no nº 2 do artigo 2º;



5. A expulsão da UCAN é aplicável às seguintes ocorrências:

- a. Infracção disciplinar que consubstancie uma infracção penal, à qual corresponda uma pena de prisão;
- b. Prática de infracção em que existam importantes circunstâncias agravantes.

Artigo 5.º

Cumulação de sanções

Não pode ser aplicada ao mesmo estudante mais do que uma sanção disciplinar por cada infracção.

Artigo 6.º

Do registo das sanções

As sanções aplicadas constam de registo no processo individual de estudante

CAPÍTULO III

Medida e graduação das sanções

Artigo 7.º

Determinação da sanção a aplicar

1. A sanção a aplicar de acordo com a tipificação definida no presente Regulamento deve atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o estudante, considerando-se especialmente:
 - a. O grau de ilicitude do facto;
 - b. O modo de execução e as consequências de cada infracção;
 - c. O grau de participação do estudante em cada infracção;
 - d. A intensidade do dolo;
 - e. As motivações e finalidades do estudante;
 - f. A conduta anterior e posterior à prática da infracção.



Artigo 8.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a. A coacção ou actuação sob a influência de ameaça grave ou sob ascendência de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b. A privação accidental do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção, por motivo que não lhe seja imputável;
- c. A legítima defesa própria ou de terceiro;
- d. A não exigibilidade de conduta diversa, nomeadamente por cumprimento de uma ordem cuja execução pode resultar de erro desculpável de interpretação.

Artigo 9.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- a. A provocação;
- b. A confissão espontânea da infracção;
- c. O bom comportamento anterior;
- d. O arrependimento genuíno;
- e. O perdão do lesado;
- f. O mérito escolar;
- g. O pronto acatamento da ordem dada pela entidade competente;
- h. As circunstâncias do momento em que foi cometida a infracção que diminuam a culpa do estudante.

Artigo 10.º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a. A premeditação;



- b. A comparticipação com outros para a prática da infracção;
 - c. A resistência a ordens legítimas;
 - d. O facto de a infracção ocorrer durante o cumprimento de anterior sanção disciplinar;
 - e. A reincidência;
 - f. A acumulação de infracções;
 - g. O conluio com estranhos à Universidade para a prática da infracção;
 - h. A prática do acto ilícito sob o efeito de álcool ou de estupefacientes;
 - i. A gravidade do dano imputável ao infractor, ainda que a título de negligência.
2. A premeditação é o desígnio para o cometimento da infracção, formado pelo menos 24 horas antes da sua prática.
 3. A reincidência ocorre quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por infracção anterior.
 4. A acumulação de infracções ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 11.º

Autoria e Comparticipação

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na execução, por acordo e juntamente com outrem, e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.
3. Nas situações de plágio e fraude, considera-se como autor ou co-autor:
 - a. O estudante que, no âmbito de um trabalho para uma unidade curricular, de um relatório de estágio ou projecto, faz passar por seu o trabalho de outrem. Haverá plágio na apropriação integral ou parcial de trabalho alheio não identificado ou quando, mesmo que sejam identificadas as fontes, o trabalho não integre uma componente pessoal relevante;



- b. O estudante que assina um trabalho de grupo sem que tenha contribuído para a sua realização;
- c. O estudante que, para nova avaliação, utiliza, parcial ou totalmente, um trabalho que já foi avaliado e classificado no âmbito de uma outra unidade curricular;
- d. O estudante que, para realizar o seu trabalho, utiliza dados parcial ou totalmente forjados;
- e. O estudante que obtém ou fornece, de forma não autorizada, a resposta a perguntas ou problemas que tem que resolver no quadro da avaliação;
- f. O estudante que se faz passar por outrem para, assim, obter benefícios na avaliação assim como o estudante que aceita substituir um colega, ocultando a sua verdadeira identidade;
- g. O estudante que fornece, a título gratuito ou pago, um trabalho que sabe que outro vai apresentar, total ou parcialmente, como seu.

Artigo 12.º

Suspensão das sanções disciplinares

1. Com exceção das sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 3º, as demais sanções disciplinares podem ser suspensas.
2. A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior, à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e a ameaça da aplicação da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
3. A suspensão não pode ser inferior a um semestre lectivo nem superior a dois anos lectivos.
4. A suspensão da sanção cessa quando o estudante venha a ser, no seu decurso, novamente sancionado em processo disciplinar.

Artigo 13.º

Prescrição das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares prescrevem no prazo de doze meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.
2. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.



CAPÍTULO IV

Procedimento disciplinar

Artigo 14.º

Participação

1. Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto susceptível de qualificação como infracção disciplinar, nos termos do presente regulamento, deve apresentar participação ao reitor ou ao decano da unidade orgânica.
2. Quando a participação ou queixa for apresentada ao decano da unidade orgânica, aquelas serão imediatamente remetidas ao reitor, salvo nos casos em que tenha havido delegação do reitor para a instauração do procedimento.
3. Recebida a participação ou queixa, a entidade competente decide se há ou não lugar à instauração de procedimento disciplinar, devendo, no primeiro caso, mandar instaurá-lo e, no segundo caso, mandar arquivar a participação ou queixa.

Artigo 15.º

Competência para a instauração do procedimento disciplinar

O poder de instauração do procedimento disciplinar pertence ao reitor, sem prejuízo da sua delegação nos decanos das unidades orgânicas.

Artigo 16.º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

1. Com excepção das sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 3º, que são aplicados sem dependência de processo, o processo disciplinar é obrigatório e obedece ao princípio da celeridade.
2. Se, em qualquer fase processual, o instrutor constatar que a falta disciplinar é susceptível de preencher um tipo de crime, dá obrigatoriamente disso conhecimento ao reitor, para efeito de ser dada notícia ao Ministério Público.



Artigo 17.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.
2. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por parte do reitor ou do decano de uma unidade orgânica, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo máximo de 30 dias.
3. A instauração de procedimento de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.
4. Se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os estabelecidos na lei penal.

Artigo 18.º

Formas do processo

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se nos casos em que se revele necessário proceder a inquérito e o processo comum em todos os demais.
3. O processo especial rege-se pelas disposições que lhe são próprias e, supletivamente, pelas do processo comum.

Artigo 19.º

Confidencialidade

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo o estudante que dele seja objecto requerer, a todo o tempo, que o mesmo lhe seja facultado para consulta.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao estudante no prazo de três dias.
3. A consulta é feita presencialmente, perante o instrutor do processo, podendo ser solicitada cópia.



4. O estudante pode, nos termos gerais de direito e em qualquer fase do processo, constituir advogado.

Artigo 20.º

Nomeação do instrutor

1. Cabe ao reitor, sob proposta do decano da unidade orgânica, nomear o instrutor de entre os membros do seu corpo docente, sem prejuízo de, havendo delegação de competência no decano da unidade orgânica, caber a este a nomeação.
2. O alegado infractor e o participante podem deduzir a suspeição do instrutor, nos termos gerais de direito, no prazo de cinco dias após o conhecimento da nomeação, competindo à entidade que o nomeou decidir em despacho fundamentado, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 21.º

Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de cinco dias contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e termina-se no prazo de 30 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar sob proposta fundamentada do instrutor em casos de excepcional complexidade.
2. O prazo de 30 dias referido no número anterior conta -se da data de início da instrução determinada nos termos do número seguinte.
3. O instrutor informa a entidade que o tenha nomeado bem como o estudante e o participante da data em que dê início à instrução.

Artigo 22.º

Suspensão preventiva

1. Sempre que a sua presença se revele muito perturbadora do normal funcionamento das actividades lectivas e não lectivas, e até decisão final do procedimento, o estudante pode ser preventivamente suspenso, por prazo não superior a 30 dias.
2. A decisão sobre a suspensão a que se refere o número anterior é da competência da entidade que tiver instaurado o procedimento disciplinar, sob proposta do instrutor.



3. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor acompanhada de informação sobre a infracção de que é arguido.
4. A suspensão preventiva que seja decidida nos termos do número anterior não prejudica a possibilidade de o estudante se apresentar às provas de avaliação, se tal puder acontecer sem causar perturbação do normal funcionamento das actividades lectivas e não lectivas.

Artigo 23º

Acusação e notificação

1. Finda a instrução do processo disciplinar o instrutor elabora, no prazo máximo de 8 dias, a acusação quando se lhe afigure haver indícios suficientes da prática de atos passíveis de sanção disciplinar.
2. A notificação da acusação opera-se através de documento escrito ao qual se anexa o despacho que designa o instrutor, excepto nas situações em que, por ser desconhecido o paradeiro do estudante, a notificação é feita por edital publicitado nas redes sociais, citando o estudante para apresentação da sua defesa e fixando-lhe o prazo de 30 dias contados da data da publicitação.
3. O estudante acusa a recepção do documento, assinando a cópia apresentada para o efeito.
4. Caso o estudante se recuse a assinar, o facto deve ficar registado e confirmado com duas testemunhas.
5. A acusação só produz efeitos relativamente ao estudante a partir da sua notificação.
6. Quando, concluída a instrução, o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o estudante o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de 5 dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respectivo processo à entidade que o instaurou, com proposta de arquivamento.

Artigo 24.º

Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o estudante, por si ou pelo seu mandatário, examinar o processo em data, hora e local previamente definido pelo instrutor.



Artigo 25.º

Apresentação da defesa

1. A defesa deve ser assinada pelo estudante ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído, e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado e no prazo definido pelo instrutor, até 20 dias após notificação pessoal ou até 30 dias nas situações de notificação por edital.
2. Quando remetida pelo correio, a defesa considera-se apresentada no acto da sua expedição.
3. Com a defesa, o estudante pode apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
4. Não são ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo estudante.
5. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.

Artigo 26.º

Produção de prova oferecida pelo estudante

1. O instrutor procede à inquirição das testemunhas em data, hora e local a fixar e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante no prazo de 20 dias.
2. Durante a instrução, o estudante pode requerer ao instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas essenciais por aquele para apuramento da verdade.
3. As diligências requeridas pelo estudante podem ser recusadas em despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais de três testemunhas por cada facto.
5. O Instrutor pode recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo estudante.
6. O advogado do estudante pode estar presente e intervir na inquirição das testemunhas.
7. Finda a produção de prova oferecida pelo estudante, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.



Artigo 27.º

Relatório final

1. Finda a fase de defesa, o instrutor elabora, no prazo máximo de 10 dias, um relatório final completo e conciso, onde constem o material das faltas, a sua qualificação e gravidade, importâncias que eventualmente tenha de ser repostas, bem como a pena que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por a acusação ser infundada.
2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, pode o prazo referido no n.º 1 ser alargado até ao limite de 20 dias, pela entidade competente para a decisão.

Artigo 28.º

Competência para a decisão e aplicação da sanção disciplinar

1. Compete ao reitor ou, havendo delegação, aos deanos das unidades orgânicas, analisar o processo e decidir, no prazo de 10 dias, contados das seguintes datas:
 - a. Da recepção do processo quando haja concordância com as conclusões do relatório final;
 - b. Do termo do prazo marcado quando ordenadas novas diligências;
 - c. Do termo do prazo fixado para a emissão de parecer favorável pela Comissão Especializada do Senado, que é obrigatório nas situações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º
2. Quando a decisão recai nos deanos das unidades orgânicas, dela cabe recurso hierárquico para o reitor.

Artigo 29.º

Recurso do estudante

1. O estudante dispõe de dez dias úteis para recorrer da aplicação de uma sanção disciplinar.
2. O recurso, devidamente fundamentado, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Disciplinar.
3. No prazo de 15 dias, o Conselho Disciplinar apreciará os fundamentos apresentados, elaborando o relatório que será transmitido, para decisão, à entidade competente que decidirá sobre a reabertura do processo, o seu arquivo ou ratificação da decisão.



4. Em caso de reabertura do processo será nomeada pelo Reitor uma nova Comissão de Instrução composta por membros diferentes.
5. Em todas as etapas o novo processo será instruído, apreciado e decidido de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 30.º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar prescreve:
 - a. Dois anos depois da prática da infracção;
 - b. Um mês depois do conhecimento da infracção pelo Reitor da UCAN, sem que se tenha dado início ao inquérito disciplinar.
 - c. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação.

Artigo 31.º

Reabilitação do estudante

1. O estudante que tenha sido interdito de frequentar a Instituição pode requerer a sua reabilitação ao Reitor da UCAN, decorrido um ano sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.
2. Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder dez, que abonem no sentido da boa conduta posterior à interdição de frequência da Instituição.

Artigo 32.º

Notificação da decisão e início da produção dos efeitos das sanções

1. A decisão é notificada ao estudante, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 24.º, quanto à notificação da acusação.
2. A aplicação da sanção produz os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao estudante.



3. Não sendo lograda a notificação pessoal, ou por carta registada com aviso de recepção, por ser desconhecido o paradeiro do estudante, a aplicação da sanção é publicitada, por edital, na sede da AUCAN, produzindo os seus efeitos legais 15 dias após a publicitação.

Artigo 33.º

Revisão do procedimento disciplinar

1. A revisão do procedimento disciplinar é admitida a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a aplicação da sanção, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no procedimento disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no procedimento revisto, não podendo em caso algum ser agravada a sanção.
3. Se a revisão do procedimento disciplinar determinar a revogação ou a alteração da sanção, o reitor deve tornar público o resultado da revisão.
4. A revisão do procedimento disciplinar é sempre determinada pelo reitor, por sua iniciativa, por iniciativa do director da unidade orgânica, caso tenha competência disciplinar delegada, ou a requerimento do estudante.
5. Na pendência da revisão o reitor pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

CAPÍTULO V

Procedimento disciplinar especial

Artigo 34.º

Processo de inquérito

1. O inquérito disciplinar tem por finalidades apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao Reitor da UCAN ou à comissão de instrução ordenar, oficiosamente ou mediante requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários à descoberta da verdade.



2. A comissão de instrução, composta por três membros, é nomeada pelo Reitor da UCAN:
3. O inquérito inicia-se no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da recepção da queixa, sendo concluído no prazo máximo de dois meses a contar da data do seu início.
4. Os prazos referidos no ponto anterior ficam, automaticamente suspensos nos períodos de férias, definidos, em cada ano, pelo Calendário Académico.
5. No prazo máximo de dez dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o Reitor da UCAN ou a comissão de instrução elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento do processo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
6. No caso de o inquérito ter sido conduzido pelo Reitor da UCAN este deve, no prazo máximo de cinco dias úteis, remeter as conclusões do inquérito ao estudante para que este se pronuncie sobre as mesmas.
7. No caso de o inquérito ter sido conduzido por uma comissão de inquérito esta deve, no prazo máximo de cinco dias úteis, remeter as conclusões do inquérito ao Reitor da UCAN que, em prazo igual, remeterá as mesmas ao estudante para que este se pronuncie.
8. O estudante pode, no prazo de dez dias úteis após lhe ter sido comunicada a instauração de um processo disciplinar, contestar a imputação de uma infracção disciplinar, apresentando documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto e dez no total) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.
9. O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
10. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo Reitor ou pela comissão de instrução em qualquer fase do processo de inquérito.
11. O estudante dispõe de um prazo de cinco dias úteis para se pronunciar sobre as conclusões do inquérito disciplinar, antes da decisão do Conselho Disciplinar.



CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Prazos

Os prazos procedimentais previstos no presente Regulamento contam-se a partir do dia seguinte à ocorrência do facto relevante (ou em referência), suspendendo-se nos fins de semana, nos feriados e nos períodos pausa laboral da UCAN.

Artigo 36.º

Nulidades

A falta de audição do estudante e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade determinam a nulidade insuprível do processo.

Artigo 37.º

Destino das multas

1. A importância das multas aplicadas constitui receita da UCAN.

Artigo 38.º

Aplicação supletiva

Ao que não estiver regulado no presente regulamento aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições pertinentes do Regime Disciplinar Aplicável aos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos e as Normas que regulam o Procedimento Administrativo.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano de 2018, podendo, se passar por uma revisão no fim de um ano de vigência.